



Parecer n.: 1198/2023
Autos n.: 1.135.507
Natureza n.: Denúncia
Apenso n.: 1.135.522
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabira
Entrada no MPC: 24/01/2023

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia apresentada por Agile Empreendimentos e Serviços Eireli na qual são apontadas supostas irregularidades do Pregão Presencial n. 10/2022, Procedimento Licitatório n. 65/2022, deflagrada pela Câmara Municipal de Itabira, cujo objeto é a contratação de serviços de jardinagem, portaria, limpeza, vigilância, zeladoria e motorista¹ (peças 01/02).

2. A denunciante afirma, em síntese, que o certame é irregular em razão da:
a) desclassificação sumária de 4 das 5 licitantes antes mesmo da fase de lances,
b) inobservância da manifestação técnica do órgão jurídico e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU); c) exigência de documentação não manifestamente expressa no instrumento convocatório; d) possível direcionamento da licitação para empresa que já era prestadora de serviços para o licitante.

3. Recebida a denúncia em 30 de dezembro de 2022 (peça 04), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação elaborou estudo à peça e concluiu pela ocorrência da irregularidade *“desclassificação da Denunciante e outros concorrentes em razão da não apresentação de planilha específica de valores contingenciáveis atinentes a horas extras e diárias, sem a realização de diligência prévia, em violação aos princípios da competitividade, da instrumentalidade do processo e do formalismo moderado”* (peça 08).

4. O conselheiro presidente, nos termos do art. 197, §3º, do Regimento Interno², determinou a intimação de Vera Regina Soares Camilo Guimarães de Oliveira, pregoeira, e Weverton Leandro Santos Andrade, presidente da Câmara de Itabira, para que apresentassem justificativas sobre a denúncia, devendo se absterem de praticar qualquer ato, até novo pronunciamento da Corte de Contas acerca da matéria, inclusive da assinatura do contrato, caso não tenha sido firmado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 90 da LCE 102/2008 (peça 16).

5. Regularmente intimados, Vera Regina Soares Camilo Guimarães de

¹ Em decorrência do PP n. 10/2022 foi celebrado o Contrato n. 13/2022, no valor de R\$1.317.083,91.

² Art. 197 (...) § 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes.



Oliveira e Heraldo Noronha Rodrigues manifestaram-se às peças 19/20.

6. A Denúncia n. 1.135.522, formulada por THV Saneamento Ltda., foi apensada aos autos em razão da conexão da matéria (peça 21).

7. O conselheiro relator indeferiu o pedido de suspensão liminar do certame em razão da celebração do respectivo contrato, nos termos do art. 60, *caput*, da LCE n. 102/2008 (peça 23).

8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

9. É o relatório, no essencial.

10. Considerando a atual fase processual, este MP de Contas requer a citação dos responsáveis apontados pelo órgão técnico em razão da irregularidade apontada à peça 08.

11. Diante do exposto, **requer** o Ministério Público de Contas:

- a) **a citação dos responsáveis** nominados pela unidade técnica para, querendo, apresentarem defesa em face da irregularidade apontada no exame técnico à peça 08;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 1 de agosto de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)